



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **28/6/2016**

86 TC-000258/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Claudionir Ghelfi.

Acompanha(m): TC-000258/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,67%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	81,43%	(60%)
Pessoal	49,10%	(54%)
Saúde	21,87%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,94%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 13.411.798,16	
Receita Arrecadada	R\$ 13.565.798,16	
Execução orçamentária	Superávit → 0,67%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Prejudicado	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Inúbia Paulista**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina (UR-18).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1 - Planejamento das políticas públicas

- Ausência de elaboração de Plano Municipal de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

B.1.1 - Resultado de execução orçamentária

- Elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondendo a 36,66% que demonstra insuficiente planejamento da Origem;

B.3.1.2 - Demais aspectos relacionados à educação

- Resultado do IDESP vem sofrendo declínio, regredindo da nota 6,01 em 2012 para nota 4,58 em 2014;

B.3.2 - Saúde

- Embora aplicado 21,87% da receita de impostos na saúde, qualitativamente foram encontradas as seguintes falhas: não realização do inquérito canino para diagnóstico da Leishmaniose Visceral; falta de controle e não cumprimento da jornada de trabalho por profissionais de saúde;

B.3.3.4 - Iluminação pública

- O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública apesar de ter os custos de manutenção desses ativos;
- Os ativos de iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

C.1.1.1 - Despesa com serviços terceirizados de prestação de contas de convênios (federal e estadual) sem procedimento licitatório

- Contratação de empresa terceirizada para a execução de serviços de cadastramento, acompanhamento e prestação de contas relativas aos convênios firmados pelo município;
- Ausência de procedimento licitatório, uma vez que as despesas ultrapassaram o limite de dispensa, além de causarem lesão ao erário no montante de **R\$ 16.500,00** tendo em vista a desnecessidade da contratação;

D.1 - Análise do cumprimento das exigências legais

- Não foram divulgados na página eletrônica da Prefeitura a LDO e a LOA referentes ao exercício de 2015 e o parecer prévio do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3.1.1 - Do controle da jornada de trabalho

- O controle de jornada na maioria dos setores é feita de forma manual (livro), meio este que não representa o mais eficaz e confiável, contrariando determinação do Ministério do Trabalho e Emprego através da Portaria 1.510/2009, tendo em vista o regime jurídico adotado pelo município - CLT.
- No setor da saúde, embora haja o registro eletrônico de ponto, observamos que alguns servidores não registram o ponto diariamente através de sua identificação biométrica, com indícios do não cumprimento integral da jornada.
- Proposta de recomendação à Origem para que implante o Registro Eletrônico de Ponto de forma efetiva em todos os setores, bem como adote medidas rigorosas para exigir o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, efetuando os devidos descontos em caso de ausência do registro;

D.3.1.2 - Contratação de pessoal de forma terceirizada

- Contratação irregular de serviços de pedreiro e auxiliar de pedreiro por dia de trabalho, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que existem os cargos vagos no quadro de pessoal;

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, em desatendimento ao art. 2º das Instruções TCESP nº 02/2008;
- As folhas salariais da Educação não foram rubricadas por todos os membros do Conselho em descompasso com o art. 4º, II, das Instruções Consolidadas nº 2, de 2008;
- Não cumpriu recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas de 2011 e 2012;

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Quanto à jornada de trabalho, argumentou que possui mecanismos de controle, embora não sejam eletrônicos em todos os setores. Reconheceu que podem ter ocorrido algumas falhas de registro, mas que as jornadas de trabalho são regularmente cumpridas, algumas vezes por meio de compensações. Eventuais faltas são devidamente descontadas.

No que tange à despesa com serviços terceirizados, justificou que a gama de informações e a complexidade na preparação de dados para alimentação dos sistemas impõem à Administração a necessidade de contratar empresas para auxiliar e treinar seus funcionários. Argumentou que se trata de discricionariedade do Poder Público. Por fim, informou que os serviços foram satisfatoriamente prestados, não havendo qualquer impugnação da fiscalização nesse sentido.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, pois considerou bons os resultados contábeis obtidos (*superávits* orçamentário, financeiro e econômico; situação patrimonial positiva, diminuição do endividamento de longo prazo, investimento de 9,47% da RCL) e ressaltou que a ocorrência de alterações orçamentárias elevadas não maculou as Contas como um todo.

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer favorável** diante do cumprimento dos principais índices legais e constitucionais.

Considerou que as justificativas relativas a serviços terceirizados e controle da jornada de trabalho, bem como as providências anunciadas, afastam os óbices anotados. Quanto às demais falhas, entendeu serem passíveis de recomendações.

A **chefia da ATJ** ratificou as manifestações de seus órgãos técnicos e recomendou a emissão de **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável** em razão dos seguintes pontos: alterações orçamentárias equivalentes a 36,66% da despesa inicial fixada; deficiências no planejamento das políticas públicas; irregularidades no setor de pessoal (controle da jornada de trabalho e contratação de serviços de pedreiro).

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-000258/126/14 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013	TC 001785/026/13	favorável com recomendações
2012	TC 001717/026/12	favorável com recomendações
2011	TC 001128/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000258/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista destacam-se pelo cumprimento dos principais índices legais e constitucionais, além da equilibrada situação fiscal, razão pela qual reúnem condições suficientes para sua aprovação.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,67%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **81,43%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **21,87%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos**, não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,10%**).

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

De acordo com o apurado pela fiscalização, o Município não possui dívidas judiciais relativas a precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que diz respeito aos aspectos contábeis, o conjunto de todos os resultados demonstra que o Município caminha para o desejado equilíbrio das contas públicas, conforme preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaco o superávit orçamentário, resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, diminuição da dívida de longo prazo, além da existência de liquidez frente aos compromissos imediatos.

Diante de todos esses resultados positivos, relevo a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual acima do permitido pela LOA (36,66%), pois tais mecanismos não causaram sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010, bem como as regras da Lei Federal nº 4.320/64, em especial seu artigo 43.

No que tange ao controle da jornada de trabalho, acolho as justificativas da defesa. Entretanto, determino que as próximas fiscalizações verifiquem o efetivo cumprimento de compensações de horários e o desconto relativo a faltas injustificadas.

Em relação às despesas com serviços terceirizados de cadastramento, acompanhamento e prestação de contas de convênios, relevo a falha, diante da efetiva prestação do serviço.

Porém, recomendo que a Origem se abstenha da prática desse tipo de contratação, fazendo a opção pela utilização de servidores. Como bem lembrado pela fiscalização, o Governo Federal disponibiliza, há vários anos, manuais e informações relativos a cursos gratuitos para capacitação de usuários (www.convenios.gov.br).

Quanto à contratação de pedreiros por dia de trabalho e de forma terceirizada, entendo que a singela justificativa da necessidade de reparos em obras públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

devido às chuvas ocorridas não é suficiente para atestar a regularidade dos procedimentos.

Diante da existência de cargos de pedreiro devidamente preenchidos, que poderiam ter executado os serviços, bem como os gastos ao longo do exercício (R\$ 42.537,50), é necessária melhor análise dessas despesas em autos apartados, com determinação ao final deste voto.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Inúbia Paulista**, relativas ao exercício de **2014**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o de Resíduos Sólidos;
- adotar medidas efetivas para a instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, determino a abertura de apartado para análise da matéria tratada no subitem D.3.1.2 do relatório de fiscalização.

É como voto.